

Mestre em Direito Constitucional
Pela Universidade de Brasília-UnB
Doutorado em Direito Constitucional
pela Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC
Professor de Direito Constitucional da Universidade
Estadual do Piauí-UESPI
Promotor de Justiça

1 – Introdução

A hermenêutica constitucional, como ciência que fornece parâmetros racionais para guiar o processo de interpretação-aplicação das normas constitucionais, pressupõe um *background* teórico prévio sobre a Constituição, isto é, uma pré-compreensão da Constituição.

Nesta abordagem a Constituição é pressuposta como uma norma jurídica obrigatória. Vale dizer, que as normas constitucionais (princípios ou regras) têm força de lei e, sempre que possível, devem ser concretizadas por vias jurisdicionais independentemente de interposição legislativa.

Tendo em vista que boa parte das normas constitucionais, mormente os princípios constitucionais, têm textura mais aberta do que as normas infraconstitucionais, a hermenêutica constitucional vem formulando cânones para uma adequada a interpretação da Constituição, tais como:

princípio da unidade da Constituição, princípio da máxima efetividade da Constituição, princípio da concordância prática ou da harmonização e princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição.

2 - Defesa da Constituição

Torna-se cada vez mais evidente de que hoje, no Brasil, mais do que nunca, devemos defender o projeto de sociedade e de Estado delineado na Constituição Federal de 1988.

Necessitamos defender a **força normativa** da Constituição se queremos realmente ver a sociedade brasileira transformada numa sociedade livre, justa e solidária, mediante a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme preceituam os princípios diretivos da Constituição Federal de 1988. Necessitamos defender o **valor das normas constitucionais**: (1) a fim de que a Constituição de 1988 não seja uma **constituição semântica**

ca, isto é, uma constituição que não controla o Poder Político, os Governantes, os Poderes Públicos, conforme afirmava KARL LOEWENSTEIN;¹ (2) a fim de que a Constituição de 1988 não se torne uma mera **folha de papel**, conforme denunciava FERDINAND LASSALE.²

Nesse sentido, cumpre lembrar, com preocupação, que desde da promulgação da Constituição de 1988 que os Presidentes da República eleitos, ao tomarem posse e prestarem o juramento de cumprir a Constituição, logo em seguida declaram-se adversários da própria Constituição. Alegam que ela torna o País ingovernável. É como se cada Presidente quisesse elaborar uma constituição para si, de acordo com os seus interesses e desejasse transformar a **Constituição em um mero regimento interno de governo**, como muito bem observou FÁBIO KONDER COMPARATO. Constatase, pois, que os governos, no Brasil, continuam a oferecer resistência à autoridade da Constituição.

Mas, nesse processo de afirmação do **valor da Constituição**, a universidade, os cursos jurídicos, têm um papel destacado. A experiência tem revelado que, onde há uma sólida teoria constitucional respaldando a interpretação e aplicação das normas constitucionais, geralmente tem resultado no fortalecimento da Constituição, com o surgimento de *uma jurisdição constitucional* atuante, principalmen-

te resguardando os direitos assegurados na Constituição.

Daí porque afigura-se essencial que os cursos jurídicos dêem ênfase aos estudos de direito constitucional, enfatizando temas como *hermenêutica constitucional, princípios constitucionais, direitos fundamentais e controle de constitucionalidade das leis*, como disciplinas autônomas, a fim de que os estudantes recebam sólida formação em direito constitucional. Com isso, poderemos evitar que profissionais do Direito continuem aplicando o Código Civil de 1916 em detrimento da Constituição de 1988, como ocorre, na prática, especialmente com uma grande parcela de juízes.

Por fim, defender a força normativa da Constituição de 1988 significa exigir a realização da *democracia substantiva*, com a efetivação dos *direitos fundamentais* para todos os brasileiros.

3 - A Importância da Hermenêutica

Estreme de dúvida que a interpretação e aplicação das normas jurídicas é um dos problemas centrais do Direito, sendo hoje um dos assuntos mais estudados pela ciência do Direito que, neste campo, tem alcançado extraordinários avanços, auxiliada por outras ciências, como, por exemplo, pela ciência da linguagem - a semiótica.

A hermenêutica jurídica, como lembra CARLOS MAXIMILIANO,³ um dos nossos autores clássicos no Brasil sobre o tema, é a ciência que formula os critérios teóricos e técnicos para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Aliás, interpretar e aplicar as normas é a grande arte dos juristas, arte que herdada dos jurisconsultos romanos. E é justamente na atividade de interpretar e aplicar o Direito que se encontra o ponto culminante do afazer jurídico. Os insígnies juristas se distinguem pelo domínio que revelam na arte de interpretar e aplicar o Direito. Portanto, é na faculdade de Direito onde devemos desde logo receber uma boa formação em hermenêutica jurídica.

4 – Hermenêutica Constitucional pressupõe uma concepção da Constituição

A hermenêutica constitucional refere-se, pois, à elaboração de critérios para interpretar e aplicar a Constituição. Logicamente que o processo de interpretação-aplicação da constituição exige, como diria GADAMER, um dos autores clássicos sobre hermenêutica, uma pré-compreensão da Constituição. Isto é, uma concepção prévia da Constituição. Um conceito prévio de Constituição. Uma teoria prévia da Constituição. E gostaria de compartilhar, nesta oportunidade, da pré-compreensão da **Constituição como norma jurídica obriga-**

tória, nos termos formulados por EDUARDO GARCIA DE ENTERRIA.⁴ Isto é, que as normas constitucionais têm força de lei e vinculam a todos (poderes públicos e particulares), podendo ser exigidas por vias jurisdicionais. Vale dizer, independentemente de sua estrutura (princípios ou regras) as normas constitucionais, sempre que possível, devem ser aplicadas pelo Judiciário, sem esperar regulamentação pelo legislador.

Ademais, com relação à Constituição Federal de 1988, vale mencionar a interessante pré-compreensão de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA,⁵ Prof. da Universidade Federal do Ceará – UFC.

Entende o citado Professor que a Constituição de 1988, em razão de sua força normativa vinculante e da sua proclamação de regras e princípios, ela implica numa ruptura com a sociedade existente, exigindo, por sua vez, uma mudança no papel dos aplicadores da Constituição, especialmente do Judiciário, a fim de que deixem de ser fieis aplicadores de normas infraconstitucionais, garantidoras da sociedade que temos hoje para transformarem-se em concretizadores de normas constitucionais promotoras de um novo modelo de sociedade. Daí porque a interpretação da Constituição será mais uma atividade prospectiva do que retroativa, conforme lição de INOCÊNCIO M. COELHO.⁶

5 – Princípios e Regras Constitucionais

Essas pré-compreensões da Constituição estão fundamentadas em vários estudos atuais de hermenêutica jurídica.

A concepção hermenêutica da constituição, como uma lei a ser aplicada diretamente para resolver casos concretos, encontra-se atualmente em grande parte apoiada nos estudos mais recentes sobre os princípios jurídicos, principalmente nos escritos de R. DWORKIN⁷ (um dos mais influentes filósofos do Direito da atualidade do sistema jurídico da *common law*) e de R. ALEXY⁸ (renomado constitucionalista germânico).

Segundo esses autores, os ordenamentos jurídicos vigentes nas sociedades contemporâneas são compostos por normas jurídicas (gênero) de duas espécies: princípios e regras. Com isso, procura-se superar antiga doutrina que defendia que os princípios não tinham força de norma jurídica e que não poderiam ser aplicados diretamente para resolver casos jurídicos. Assim, tendo em vista que as Constituições contemporâneas têm grande parte de suas normas compostas por princípios que têm força de lei, uma consequência importante é o fortalecimento do valor normativo da Constituição.

6 – Texto e Norma

A interpretação constitucional hodierna também apoia-se na distinção formulada pela hermenêutica jurídica entre texto e norma. A norma seria o resultado da interpretação, ou seja, o significado de um texto, consoante LETIZIA GIANFORMAGGIO⁹, filósofa do direito italiana. Por conseguinte, as várias interpretações possíveis de um texto correspondem a equivalentes normas jurídicas.

Ademais, entende-se hoje que o próprio conceito de norma jurídica não se limita apenas ao aspecto lingüístico, mas também engloba a realidade referida pela norma.

Segundo F. MÜLLER,¹⁰ a norma estaria dividida em *programa normativo* (o texto jurídico) e a *âmbito normativo* (realidade referida pelo texto). Esse aspecto é importante para que o intérprete não faça apenas uma análise semântica do texto jurídico mas que leve em consideração a realidade abrangida pelo texto, isto é, ele deve ir e vir do texto à realidade (circulo hermenêutico), para afinal fixar a norma de decisão do caso concreto. Daí a atualidade do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil quando diz que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Vale dizer, o juiz não deve apenas ater-se ao aspecto normativo do Direito, deve também levar em conside-

ração o aspecto fático do fenômeno jurídico.

7 - As insuficiências dos métodos tradicionais de interpretação jurídica

A hermenêutica constitucional difere da hermenêutica jurídica porque realmente grande parte das normas constitucionais, principalmente as normas de caráter principiológicas, têm textura mais aberta do que as normas infraconstitucionais. Com isso, os métodos de interpretação formulados no século passado por SAVIGNY (literal, histórico, sistemático e teleológico) são insuficientes para compreender os atuais textos constitucionais, em grande parte constituídos por princípios. Em razão disso, a hermenêutica constitucional vem articulando vários cânones hermenêuticos para orientar a interpretação-aplicação das normas constitucionais.

VIII – Cânones Hermenêuticos Constitucionais

Dentre os cânones hermenêuticos, cumpre destacar os seguintes *princípios tópicos* de interpretação constitucional:

1) Princípio da unidade da Constituição: a Constituição deve ser interpretada não como normas isoladas, em tiras separadas, mas como um sistema de regras e princípios, a fim de se evitar as contradições. Devemos imaginar que a Constituição é obra de um único autor. Além disso, a Constitui-

ção deve ser considerada como uma unidade *hierárquico-normativa*, o que significa que todas normas contidas na constituição têm igual dignidade (não há hierarquia entre as normas pertencentes à constituição, quanto à validade, prevalência, etc);

2) Princípio da máxima efetividade da Constituição: na interpretação das normas constitucionais, deve ser atribuído o sentido que lhes dê maior eficácia, especialmente quando se trata de normas que consagram direitos fundamentais. Podemos ainda extrair do Princípio da máxima efetividade da Constituição as seguintes consequências hermenêuticas:

eficácia jurídica direta da Constituição: a Constituição é susceptível de aplicação direta e imediata em relação a todos os casos subsumíveis nas suas hipóteses de incidência. Sob esse aspecto, a Constituição não apresenta diferenças com relação às outras normas infraconstitucionais, a não ser pelo seu caráter de norma de mais alto nível no ordenamento jurídico;

a Constituição como guia para interpretação de todas as normas do ordenamento jurídico: a interpretação das normas infraconstitucionais, a partir das regras e dos princípios constitucionais, abre perspectivas imensas para o trabalho hermenêutico. Afinal de contas, uma das finalidades principais das normas infraconstitucionais é justamente concretizar, densificar, realizar a Constituição;

força revogadora da constituição: sendo a Constituição a norma de hierarquia superior no ordenamento jurídico, todas as demais normas deverão ser conforme a Constituição, sob pena de serem declaradas inválidas ou nulas.

3) Princípio da concordância prática ou da harmonização: impõe a coordenação e combinação dos bens constitucionalmente protegidos em conflito, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Como não há hierarquia entre os bens ou valores protegidos pela Constituição, a solução no caso de conflito será o condicionamento recíproco de modo a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre os valores colidentes. Esse é o princípio a guiar a solução no caso de colisão de direitos fundamentais. Por exemplo, a colisão entre os direitos à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem (CF, art. 5º, X) e a liberdade de expressão e informação (CF, arts. 5º e 220).

4) Princípio da interpretação das leis em conformidade com a constituição: é fundamentalmente um princípio de controle de constitucionalidade, isto é, visa assegurar a constitucionalidade da interpretação. Ele impõe que, dentre as várias interpretações possíveis, deve-se preferir aquela que esteja de acordo com a constituição e, obviamente, rejeitar a interpretação que a contraria. É um princípio bastante invocado pelos juízes e tribunais brasileiros por ocasião do controle difuso ou concen-

trado de constitucionalidade.

Considerações finais

Vale a pena concluir com esta adequada interpretação da constituição de 1988 realizada pelo culto Prof. JOSÉ DE ALBURQUE ROCHA:

A leitura da Constituição de 1988 e a observação da realidade social mostram haver uma separação entre as duas, ou seja, a Constituição prescreve um modelo de sociedade que nega a sociedade existente.

Enquanto a sociedade delineada pela Constituição deve ser fundada nos valores da igualdade, solidariedade, justiça e dignidade da pessoa humana, a sociedade atual caracteriza-se, cada vez mais, pela desigualdade, pelo egoísmo, pelas injustiças sociais e pela degradação da pessoa humana.

Tradicionalmente, a magistratura apresenta tendência a desenvolver uma função de manutenção dos interesses dominantes, mediante a aplicação das normas compendiadas nos velhos códigos em prejuízos das aplicações da constituição.

No entanto, a Constituição impõe uma grande missão à magistratura [missão de todos os profissionais do Direito], que é, mediante a efetivação de suas normas, transformar uma sociedade que apresenta um dos mais vergonhosos índices sociais do mundo em uma sociedade livre, justa, solidária e menos desigual.

X – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert – Teoría de los derechos fundamentales. Madrid : Centro de Estudios constitucionales, 1993.
- CANOTILHO, J. J. Gomes – Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998.
- COELHO, Inocêncio Mártires – Interpretação constitucional. Porto Alegre Sérgio Antonio Fabris, 1997.
- DWORKIN, Ronald – Taking rights seriously. Massachusetts : Harvard University Press Cambridge, 1980.
- FARIAS, Edilson Pereira de – Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1996.
- GARCIA DE ENTERRIA, Eduardo – La constitución como norma e el tribunal constitucional. 3., ed. Madrid : Civitas, 1985.
- GIANFORMAGGIO, Letizia-L' Interpretazione della costituzione tra applicazione di regole ed argomentazione basata su principi. In: Rivista internazionale di filosofia del diritto. IV serie - LXII, n.º 1, p. 65-103, gen./mar.1985.
- HESSE, Konrad – Escritos de derecho constitucional. Madrid : Centro de Estudios constitucionales, 1983.
- LASSALE, Ferdinand – A essência da constituição. 2., ed. Rio de Janeiro : Liber juris, 1988.
- LOEWENSTEIN, Karl – Teoría de la constitución. Barcelona : Ariel, 1976.
- MAXIMILIANO, Carlos – Hermenêutica e aplicação do direito. 16., ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- ROCHA, José de Albuquerque – Estudos sobre o Poder Judiciário. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SAVIGNY, Friedrich Karl Von – Metodología Jurídica. Buenos Aires : Depalma, 1994.

¹ Teoría de la Constitución, p. 217-218.

² A essência da constituição, p.-19.

³ Hermenêutica e aplicação do Direito, p. 1.

⁴ La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional, p. 39-105.

⁵ Estudos sobre o Poder Judiciário, p. 107-124.

⁶ Interpretação constitucional, p. 98.

⁷ Taking rights seriously.

⁸ Teoría de los derechos fundamentales.

⁹ L'Interpretazione della Costituzione tra applicazione di regole ed argomentazione basata su principi, p. 89.

¹⁰ Apud, HESSE, Konrad – Escritos de derecho constitucional, p. 29.